AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

PARECER JURÍDICO

Ementa – Processo Administrativo. Possibilidade jurídica para contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços técnico-especializados para a prestação de serviços em consultoria, planejamento, organização execução de concurso público de provas para provimento de 50 (cinquenta) vagas para cargos e funções constantes no Plano de Cargos da PRODAM, mais cadastro de reserva, de acordo com as especificações e condições constantes no termo de referência. Permissivo legal por processo de Dispensa de Licitação, art. 29, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016, Art. 26 e Art 29 § 1º do RILC da Prodam.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da possibilidade, de contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no inciso VII, artigo 29, da Lei nº 13.303/2016, e do Art 25 § 1º e Art. 26 do RILC da Prodam, a ser celebrado entre as empresas **PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A.** e o **INSTITUTO QUADRIX**, especializada na prestação de serviços **prestação de serviços técnico-especializados para a prestação de serviços em consultoria, planejamento, organização execução de concurso público de provas para provimento de 50 (cinquenta) vagas para cargos e funções constantes no Plano de Cargos da PRODAM, mais cadastro de reserva.**

1. Instruem o presente processo os seguintes documentos:

   i) Protocolo SIGED **01.05.016503.003098/2021-63**;
   ii) Termo de Referência;
   iii) Cotação de Preços, Propostas e Mapa Comparativo;
   iv) Nota Técnica com justificativa para contratação;
   v) Despacho autorizativo do Diretor Presidente da PRODAM;
   vi) Outros documentos e certidões;

2. Através do documento eletrônico Protocolo SIGED **01.05.016503.003098/2021-63**, os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica.

3. Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, e que incumbe a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo

Documento PFF0.953B.4C36.11C2 assinado por: CARLOS TULLIO DOS SANTOS DEMASI:11951168291 em 28/04/2022 às 12:14 utilizando assinatura por login/senha.

adentrar em questões afetas à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

4. É o que basta relatar. Segue análise.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O controle interno, emanado da Constituição Federal de 1988, impõe à Administração Pública a obrigação de licitar com o fito de selecionar a melhor proposta para contratar obras, serviços, compras, alienações e demais casos previstos em lei, *in verbis*:

> CRFB/88
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...". Grifou-se.

6. Para regulamentar o dispositivo constitucional supra, foi promulgada a Lei de Licitações, 8.666/93, pela qual se institui as normas gerais para licitações e contratos administrativos, e expressa a razão de ser do procedimento licitatório. Mais recentemente a Lei 13.303 de 30 de junho de 2016 veio trazer normas específicas para empresas públicas e sociedades de economia mista, que é a natureza jurídica da PRODAM.

> *LEI 13.303/2016*
>
> *Art. 28.* ***Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista****, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do*

Documento PFF0.953B.4C36.11C2 assinado por: CARLOS TULLIO DOS SANTOS DEMASI:11951168291 em 28/04/2022 às 12:14 utilizando assinatura por login/senha.

> *respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens,* ***serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.****".* (grifamos)

7. Entretanto, a Lei supra, excepciona à licitação em seus artigos 29 e 30, com a possibilidade de Dispensa ou de Inexigibilidade.

8. A não realização de licitação é a exceção e deve somente ocorrer nas estritas hipóteses previstas em lei, sob pena de responsabilização do administrador público na forma do § segundo do art. 29, da Lei nº 13.303/2016.

9. Assim, a instauração do processo de contratação direta decorre da desnecessidade de licitação, mediante o enquadramento de um caso concreto, em uma das situações elencadas nos incisos do artigo 29, da Lei nº 13.303/2016. Aqui, portanto, a licitação é dispensável. Não existe disputa, pois a contratação é direta.

10. A razão desta contratação é justificada em função da necessidade de Fornecimento de **serviços técnico-especializados para a prestação de serviços em consultoria, planejamento, organização execução de concurso público de provas para provimento de 50 (cinquenta) vagas para cargos e funções constantes no Plano de Cargos da PRODAM, mais cadastro de reserva.**

11. Especificamente, no caso em comento, dispõem o inciso VII, do art. 29, da Lei 13.303/2016, que é dispensável a licitação, *in verbis*:

> ***Lei 13.303/2016***
>
> *Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*
>
> *(...)*
>
> *VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

Assenta-se, esta contratação não gera custos para a PRODAM, sendo esses custos e os riscos totalmente assumidos pela empresa contratada, adequando-se, portanto, aos requisitos para a contratação direta, por sociedade de economia mista, com fulcro no artigo 29, inciso VII da Lei nº 13.303/2016 e no § 1º do Art. 25, e do Art. 26 do RILC da Prodam.

Destacamos o disposto no Acórdão nº 3094/2014, do Tribunal de Contas da União, cujo entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União,

Documento PFF0.953B.4C36.11C2 assinado por: CARLOS TULLIO DOS SANTOS DEMASI:11951168291 em 28/04/2022 às 12:14 utilizando assinatura por login/senha.

considerando a equivalência da regra do inciso XIII do Art. 24 da Lei 8666/1993 com o inciso VII do Art. 29 da Lei 13.303/2016, no sentido de que:

> *"É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."*

12. No tocante à razão da escolha do fornecedor executante, em pesquisa de mercado realizada, considerando que esta contratação não implicará em ônus diretos para a Prodam, a empresa selecionada foi a que obteve a melhor avaliação dentre as propostas apresentadas, baseados em critério técnicos e de qualidade, e a que melhor atende ao objetivo da PRODAM, conforme justificativa da Gerente de Desenvolvimento de Pessoas da Prodam, presente no processo.

13. Insta salientar que, no caso em pauta, a empresa **INSTITUTO QUADRIX** cumpre com todas as exigências e formalidades legais para a realização dos serviços especificados na proposta, e enquadra-se nas exigências legais para contratação direta, por dispensa de licitação, para realização de concursos públicos,

14. Entende-se que, a **contratação direta não é modalidade de licitação** (contratação de fornecedor por meio de instauração de Processo Administrativo de Dispensa de Licitação), por não haver certame e nem disputa entre licitantes, a conclusão inafastável é a de que o artigo 27, da Lei n.º 13.303/2016 não é, na hipótese, aplicável.

> LEI 13.303/2016
>
> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I – habilitação jurídica;
>
> II – qualificação técnica;
>
> III – qualificação econômico-financeira;
>
> IV – regularidade fiscal e trabalhista
>
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

15. Contudo, necessária a exigência da comprovação da regularidade junto ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, visto que o § 3º, do art. 195 da Constituição Federal proíbe a contratação de pessoa jurídica em débito com o INSS. Confira-se:

Documento PFF0.953B.4C36.11C2 assinado por: CARLOS TULLIO DOS SANTOS DEMASI:11951168291 em 28/04/2022 às 12:14 utilizando assinatura por login/senha.

> "Art. 195. (...)
>
> (...)
>
> § 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.".

16. Em complemento ao que preconiza a CRFB/88, posicionou-se o Tribunal de Contas da União quanto à exigência do item IV, art. 29 da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente nos casos de omissões da Lei 13.303/2013, no que diz respeito à regularidade fiscal do INSS e do FGTS, *in verbis*:

> "Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:
>
> Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);
>
> Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e
>
> Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002. Plenário"

17. A fim de comprovar a disponibilidade financeira para fazer face à futura despesa, presente a manifestação da Gerência Financeira, que já manifestou-se positivamente no processo em pauta.

CONCLUSÃO

18. Diante do acima exposto e tendo em vista o cumprimento das formalidades legais, concluímos pela possibilidade de contratação direta através da Dispensa de Licitação, nos termos do inciso VII, art. 29, da Lei 13.303/2016, e do do § 1º do Art. 25, e do Art. 26 do RILC da Prodam desde que cumpridas as recomendações do presente opinativo.

19. É o parecer S.M.J.

Manaus, 28 de abril de 2022.

Carlos Túllio Demasi
Assessor Jurídico
OAB/AM nº 4.484

Documento PFF0.953B.4C36.11C2 assinado por: CARLOS TULLIO DOS SANTOS DEMASI:11951168291 em 28/04/2022 às 12:14 utilizando assinatura por login/senha.